

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra

(CIDADE DA SAÚDE)

LEI COMPLEMENTAR Nº 84 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2.005.

Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2005

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 15, de 03 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal).

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

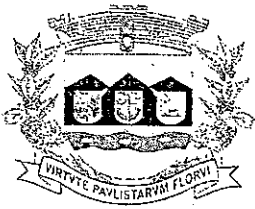
ARTIGO 1º - O artigo 7º da Lei Complementar nº 15, de 03 de dezembro de 1.997, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º -

§ 1º - Respondem solidariamente pelo imposto o titular do domínio pleno útil, o possuidor a qualquer título, o usufrutuário, o promitente comprador imitado na posse, o cessionário, o comodatário a título oneroso, excetuando-se dessa responsabilidade o locatário, seja o imóvel pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

§ 2º - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a apresentação da certidão negativa do imóvel (CND) expedida pela mesma.

§ 3º - A inscrição no cadastro imobiliário municipal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno cujo contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção, podendo este ato ser promovido pelo vereador.



Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra (CIDADE DA SAÚDE)

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades municipais, estaduais, federais e particulares, para manter atualizado o cadastro imobiliário municipal."

ARTIGO 2º - Ficam criados os artigos 7º-A e 7º-B na Lei Complementar nº 15, de 03 de dezembro de 1.997, com a seguinte redação:

"Artigo 7º-A – O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição ou atualização, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I – demolição ou perecimento das edificações ou construções feitas no imóvel;
- II – aquisição ou promessa de compra do imóvel;
- III – aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, não construída, desmembrada ou ideal;
- IV – posse do imóvel exercida a qualquer título;
- V - construção de muro ou passeio calçado.

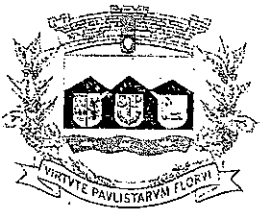
Artigo 7º-B – Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao cadastro imobiliário municipal, relação dos lotes que no ano em curso tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, indicando a localização do imóvel, nome do adquirente com qualificação completa e endereço de correspondência, além da natureza do título de transmissão de posse ou propriedade, a fim de ser feita à devida convocação dos adquirentes.

Parágrafo Único – A vista da relação de que trata este artigo, serão, os contribuintes adquirentes, notificados para, no prazo de 10 (dez) dias, procederem à atualização do cadastro imobiliário, observado o disposto no artigo 17 desta lei."

ARTIGO 3º - O parágrafo único do artigo 14 e o artigo 17 da Lei Complementar nº 15, de 03 de dezembro de 1997 passam a vigorar com as seguintes redações:

➔ "Artigo 14 -

Parágrafo Único – Fica facultado ao Município autorizar o pagamento do valor anual do imposto, lançando-o em até 12 (doze) parcelas,



Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra (CIDADE DA SAÚDE)

incidindo sobre as mesmas variações da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) vigente à época da efetiva liquidação ou outro índice substitutivo.

Artigo 17 – Constituem infrações, além das previstas na legislação específica:

I – Não inscrição ou atualização do imóvel no cadastro imobiliário municipal pelos contribuintes, decorridos 30 (trinta) dias a contar da data da ocorrência do fato;

II – Não comunicação de quaisquer alterações que possam afetar a base de cálculo do imposto;

III – Não comunicação de alteração de dados referentes ao nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título do imóvel;

IV – Prestar falsas informações referentes à inscrição ou alteração de dados cadastrais de imóvel.

§ 1º - Ao contribuinte que não cumprir com o disposto nos incisos deste artigo, será imposta, através de auto de infração, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto do respectivo exercício.

§ 2º - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo, que não cumprirem o disposto no artigo 7º - B, será imposta, através de auto de infração, multa equivalente, a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, de cada unidade.

§ 3º - A aplicação das penalidades não dispensa o lançamento e cobrança do imposto devido."

ARTIGO 4º - O artigo 55 da Lei Complementar nº 15, de 03 de dezembro de 2.005 passa a vigorar com a seguinte redação: _____

"Artigo 55 – Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos, bem como pelos demais serventuários, os atos e termos de seus cargos que sejam relacionados à transmissão de bens imóveis ou dos direitos a eles relativos, sem a



Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra (CIDADE DA SAÚDE)

apresentação da certidão negativa de débitos (CND) do respectivo imóvel, expedida pela municipalidade.”

ARTIGO 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, 28 de dezembro de 2.005.



PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria de Planejamento nesta mesma data.



RODRIGO COVIELLO PADULA
Secretário